



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a aquisição de cadeiras de escritório padrão executiva, destinadas a compor o mobiliário institucional e manter o padrão executivo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Consta dos autos que a demanda teve início com a elaboração do Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. 2703502), no qual a unidade demandante, Presidência desta Corte, justificou a necessidade da aquisição de 13 (treze) cadeiras executivas destinadas à composição do mobiliário institucional, destacando que os itens possuem características ergonômicas e acabamento em couro sintético e madeira, com estimativa de valor total de R\$ 30.872,85.

Posteriormente, foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento nº 2703914, no qual se analisaram as alternativas de contratação, o levantamento de mercado e a solução mais adequada à Administração, concluindo-se pela viabilidade da aquisição imediata dos itens em razão da pequena quantidade e da necessidade específica da Presidência, além de se indicar que os bens possuem natureza de bens comuns, passíveis de contratação mediante pregão eletrônico ou contratação direta, conforme limites legais.

Na sequência, foi apresentada manifestação da Secretaria de Compras, Contratos e Operações (doc. 2706608), encaminhando o processo à Secretaria de Administração para análise quanto à inexistência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, recomendando a deliberação da autoridade competente acerca da excepcionalidade da demanda.

Posteriormente, a Secretaria de Administração encaminhou os autos à Presidência deste Tribunal, a qual, por meio do despacho nº 2709035, acolheu a justificativa apresentada pela unidade demandante e autorizou o prosseguimento da contratação, mesmo diante da ausência de previsão no PCA, considerando a necessidade administrativa e o interesse institucional envolvido.

Em prosseguimento, foi elaborado o Termo de Referência, documento nº 2714490, no qual foram detalhadas as especificações técnicas dos itens a serem adquiridos, os requisitos do fornecedor, as condições de execução, os critérios de julgamento e o regime de contratação, prevendo-se a adoção do critério de menor preço, bem como a possibilidade de realização de pregão eletrônico ou contratação por dispensa de licitação caso o valor final permaneça dentro dos limites legais.

Além disso, constam nos autos os documentos relativos às opções de aquisição apresentadas no documento nº 2734107, bem como os documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa participante, constantes nos documentos nº 2752730 e 2752749, demonstrando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa perante os órgãos competentes.

Por fim, verifica-se a existência de dotação orçamentária para fazer frente à despesa decorrente da contratação, conforme documento nº 2752981, o que assegura a disponibilidade de recursos para a execução da aquisição pretendida.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que as contratações públicas devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e planejamento, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios e normas estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em análise, verifica-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os principais artefatos exigidos pela nova Lei de Licitações, notadamente o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, os quais integram a fase de planejamento da contratação, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade do planejamento prévio das contratações públicas.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, observa-se que o documento analisou a necessidade administrativa, as alternativas de contratação e o levantamento de mercado, concluindo pela viabilidade da aquisição imediata dos bens, considerando a pequena quantidade de itens e a necessidade específica da Presidência desta Corte. Ademais, o estudo identificou que os itens se enquadram no conceito de bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, o que permite a adoção da modalidade pregão para a contratação.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência definiu de forma clara o objeto da contratação, as especificações técnicas, as condições de fornecimento, o prazo de entrega e os requisitos de habilitação, atendendo ao disposto no art. 40, §1º, I, II e III, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Quanto à forma de contratação, observa-se que o Termo de Referência prevê a realização de pregão eletrônico ou, caso o valor permaneça dentro dos limites legais, a contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa para contratação de bens e serviços comuns de pequeno valor.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a ~~R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)~~ - R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras: (Vide Decreto nº 12.807, de 2025)

DISPOSITIVO	
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois re
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois re
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte cent
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze c
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois re
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro cen
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trin

Ademais, verifica-se que a Administração realizou a estimativa de preços mediante pesquisa de mercado e estabeleceu o critério de julgamento pelo menor preço, o que está em consonância com o art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê os critérios de julgamento aplicáveis às licitações públicas.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

No que se refere à habilitação da empresa participante, constam nos autos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, conforme os documentos nº 2752730 e 2752749, atendendo às exigências previstas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021, os quais tratam da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira dos licitantes.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

III - fiscal, social e trabalhista;

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Além disso, observa-se que a contratação possui previsão orçamentária, conforme documento nº 2752981, o que atende ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da disponibilidade orçamentária antes da realização da contratação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Quanto à ausência de previsão no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, verifica-se que a situação foi devidamente justificada pela unidade demandante e autorizada expressamente pela Presidência desta Corte, conforme despacho nº 2709035, observando-se as disposições da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que admite a excepcionalidade mediante justificativa fundamentada e autorização da autoridade competente.

Assim, considerando que o processo administrativo apresenta os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, com adequada instrução processual, justificativa da necessidade administrativa, definição clara do objeto, estimativa de preços, análise de mercado, verificação da habilitação do fornecedor e disponibilidade orçamentária, não se identificam óbices jurídicos à continuidade do procedimento de contratação.

Diante do exposto, após análise dos documentos constantes nos autos e à luz da Lei nº 14.133/2021 e da legislação interna aplicável ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conclui-se pela **viabilidade jurídica** da aquisição das cadeiras executivas destinadas à Presidência desta Corte, por estarem presentes os requisitos legais necessários à regular instrução do procedimento administrativo.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 05/03/2026, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2753143** e o código CRC **766A9C89**.